

Art. 25. Compete Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA ou outro órgão que vir a substituí-lo, a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 26. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

- no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

- no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

- Observado o previsto nos incisos I e II do caput deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa, de acordo com o Código Tributário do Município de Rio Branco - Acre;

§ 1º Os valores mencionados no inciso III do caput deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 27. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 28. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 29. O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

§ 1º Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput.

§ 2º Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

Art. 30. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º Para atendimento ao disposto no caput, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para que a Detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo máximo será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

Art. 32. A Prefeitura Municipal de Rio Branco - Acre, como forma de viabilizar a expansão da cobertura dos serviços de telecomunicação, estabelecerá incentivos e condições diferenciadas de licenciamento para a instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e mini ETR, conforme a área de abrangência determinada pela Lei nº 2.222/2016, ou a que vier substituí-la.

§ 1º Os pedidos de construção e instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR serão realizados nos termos do Plano Diretor e Código de Obra, no qual terão redução de 100% (cem por cento) no preço público para todos os licenciamentos e cadastramentos, para os pedidos protocolados nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses após a regulamentação desta Lei, quando se tratar de tecnologia de 5ª geração (5G) ou posterior.

§ 2º Os pedidos de instalação de ETR móvel e mini ETR terão redução de 100% (cem por cento) no preço público para todos os licenciamentos e cadastramentos, para os pedidos protocolados nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses após a regulamentação desta Lei, quando se tratar de tecnologia de 5ª geração (5G) ou posterior.

§ 3º Nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses após a regulamentação da presente Lei, os equipamentos autorizados a se instalarem em bens municipais, terão redução de 100% (cem por cento) do valor da retribuição pelo uso do bem municipal, quando se tratar de tecnologia de 5ª geração (5G) ou posterior, durante os dois primeiros anos da permissão de uso.

Art. 33. Ficam acrescidos os arts. 129, 133 e 149, do Código Tributário do Município de Rio Branco - Acre ou que vier a substituí-lo.

Art. 34. Os casos omissos e os demais questionamentos surgidos em decorrência da presente Lei serão resolvidos e regulamentados pelo Executivo Municipal, mediante Decreto.

Art. 35. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Rio Branco – Acre, 05 de agosto de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 178 DE 05 DE AGOSTO DE 2022

“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Rio Branco e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2023, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Ficam estabelecidas, para a elaboração dos orçamentos do Município relativo ao exercício de 2023, as diretrizes gerais de que tratam este Capítulo e os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 3º As ações prioritárias e respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2023 são as constantes do Anexo I desta Lei, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fiscais deverão ser incluídas na Lei Orçamentária de 2023.

§ 1º As ações governamentais constantes do Anexo de que trata o caput, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2023 e na liberação da programação orçamentária e financeira.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2023, o Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º As Ações, contidas neste Lei, serão desdobradas na Lei Orçamentária Anual 2023 em Projetos, Atividades e Operações Especiais.

§ 4º Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituem metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

- I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II - atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo;
- III - projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento de ações do governo municipal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;
- V - subtítulo: o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;
- VI - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;
- VII - descentralização de créditos orçamentários: a transferência de créditos constantes da Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, desde que no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes, observado o disposto no § 1º do art. 10 desta Lei.

Art. 5º A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I - Orçamento Fiscal;
- II - Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º As categorias de programação orçamentária serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária de 2023, bem como nos créditos adicionais, por programas, atividades, projetos ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação, quando for o caso.

§ 2º Cada ação orçamentária, entendida como a atividade, o projeto ou a operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 3º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 4º. Cada projeto constará somente de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.

§ 5º A subfunção é o nível de agregação imediatamente inferior a função, deverá evidenciar cada área de atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos a entidade pública ou privada.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de 2023, compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

Parágrafo único. É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação "a classificar" ou outra que não permita sua identificação precisa.

Art. 8º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receitas e fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 9º É vedado consignar na Lei Orçamentária de 2023, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 10. Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado, diretamente, independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência às unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no caput, bem como a vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no §1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação a que se refere o art. 7º desta Lei.

Art. 11. A Lei Orçamentária Anual de 2023 conterá as seguintes Reservas:

- I - Reserva de Contingência, observado o inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo a, no máximo, 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta orçamentária de 2023, para atender os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais;
- II - Reserva Técnica de Previdência, observado o inciso II do art. 57 da Lei Municipal nº 1.973/2009;
- III - Reserva Técnica do Instituto de Previdência, observado o parágrafo único do art. 6º da Lei Municipal nº 1.963/2013.

Art. 12. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com base no somatório da arrecadação efetiva das receitas estabelecidas no caput do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 13. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal sua proposta parcial para o exercício de 2023, até o dia 10 de agosto de 2022.

Art. 14. A Lei Orçamentária de 2023 conterá demonstrativo das emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal detalhando o órgão, número do projeto ou atividade, elemento de despesa, fonte e valor.

Parágrafo Único. As propostas de modificação ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023 deverão ser apresentadas da mesma forma e nível de detalhamento que foram estabelecidas no Projeto de Lei.

Art. 15. Não poderão ser apresentadas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária que anulem dotações orçamentárias relativas a:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - serviços da dívida;

Art. 16. As emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária devem ser exequíveis e serão aprovadas nos termos do art. 77, § 12, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, ficando estabelecido o limite máximo de seis emendas por vereador:

§ 1º A Emenda pode ser:

I - direta: destinada a reforço de programas de trabalho existentes;

II - indireta: destinada a entidades sem fins lucrativos ou à Administração de outras esferas de governo;

§ 2º O valor destinado às emendas parlamentares de que trata o caput deste artigo, deverá ser suficiente para execução do objeto proposto no exercício.

§ 3º As emendas parlamentares não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, assim considerados:

I - não indicação do beneficiário, no caso de emendas destinadas a transferências voluntárias;

II - não atendimento dos requisitos previsto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando for o caso;

III - não apresentação da proposta e do plano de trabalho ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho;

IV - desistência da proposta por parte do autor;

V - falta de razoabilidade do valor proposto, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto, no exercício;

VI - não aprovação do plano de trabalho;

VII - Incompatibilidade do objetivo proposto com o programa de trabalho do órgão; e

VIII - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas;

Parágrafo Único. As emendas parlamentares individuais apresentadas serão deduzidas da reserve de contingência.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 17. A elaboração do projeto da Lei Orçamentária de 2023 e de créditos adicionais, a aprovação e a execução da respectiva Lei, deverão ter por objetivo a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único. Serão divulgados na internet:

I - Pelo Poder Executivo:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, §3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

b) o Projeto de Lei Orçamentária de 2023, seus anexos e as informações complementares;

c) a Lei orçamentária de 2023 e seus anexos;

d) os créditos adicionais e seus anexos;

e) a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, mensal e acumulada;

f) dados gerenciais referentes à execução do Plano Plurianual;

g) até o último dia útil do mês subsequente, relatório comparando a receita realizada, mensal e acumulada, com a prevista na Lei Orçamentária de 2023 e no cronograma de arrecadação, discriminando as parcelas primária e financeira;

h) demonstrativo atualizado, mensalmente, de contratos, convênios ou termos de parceria firmados, discriminando as classificações funcional e por programas, a unidade orçamentária, a contratada ou conveniente, o objeto e os prazos de execução.

Art. 18. O Orçamento para o exercício de 2023 obedecerá ao princípio do equilíbrio das contas públicas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Art. 19. No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023, a previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas a preços vigentes em julho de 2022.

§ 1º As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 2º As estimativas das despesas obrigatórias deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e a legislação aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 20. O Orçamento do Município para 2023 alocará obrigatoriamente:

I - recursos para manutenção dos órgãos da administração direta e indireta e seus fundos municipais;

II - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

III - recursos destinados ao Poder Legislativo Municipal, dentro dos limites Constitucionais;

IV - recursos destinados à manutenção do pagamento dos servidores públicos municipais, assim como das atividades administrativas de caráter continuado e de projetos que estejam em execução;

V - recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais, para o cumprimento do que dispõe o art. 100, §1º da Constituição Federal, bem como suas emendas constitucionais.

Art. 21. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023 deverá conter a programação constante no Plano Plurianual 2022/2025, bem como suas revisões.

Art. 22. A alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 23. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, a descrição completa do objeto do contrato, o custo total e a especificação dos serviços.

Art. 24. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2023 e as de seus créditos adicionais observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequados e suficientemente contemplados:

as Metas e Prioridades constantes do Anexo I desta Lei;

as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Municipal;

c) os projetos em andamento.

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata a alínea "d" do inciso IV, §1º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

§ 1º Serão entendidos como adequadamente contemplados, os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

§ 2º Será entendido como projeto em andamento aquele, constante ou não da proposta, cuja execução financeira, até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2023, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

§ 3º Dentre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos, aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

§ 4º Consideram-se adequada e suficientemente atendidas as despesas obrigatórias, se a estimativa no Projeto de Lei Orçamentária 2023 observar o disposto no §2º do art. 19 desta Lei.

§ 5º Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - aquisição de automóveis de representação;

II - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

III - pagamento, a qualquer título, a servidor público da ativa ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;

IV - pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados.

§ 6º Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação ou em natureza de despesa específica, excluem-se das vedações previstas no inciso I do §5º deste artigo, as aquisições para uso:

I - do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - do Presidente da Câmara Municipal.

Seção II

Das disposições sobre débitos judiciais

Art. 25. Consideram-se débitos judiciais aqueles oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado em caráter definitivo constituindo-se em obrigação de pagar, decorrente de ações promovidas contra a Fazenda Pública Municipal, e que em razão do valor podem ser diferenciados como:

I - precatório de natureza comum ou alimentar quando o valor requisitado for superior àquele ao constante na Lei Municipal nº 1.562, de 08 de dezembro de 2005;

II - requisição de pequeno valor - RPV quando o valor requisitado para pagamento for inferior ou igual àquele constante na Lei Municipal nº 1.562, de 08 de dezembro de 2005.

Art. 26. A Lei Orçamentária discriminará de forma centralizada na Procuradoria Geral do Município as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e RPV da administração pública municipal direta e indireta, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição e art. 101 do ADCT da Constituição Federal.

Art. 27. Em relação aos precatórios requisitados até 1º de julho de cada exercício financeiro por ofício do Tribunal requisitante, a Procuradoria deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Planejamento, até a primeira quinzena de agosto do mesmo ano, as requisições para serem incluídas na proposta orçamentária do exercício subsequente, conforme vier a ser estabelecido em procedimento administrativo interno.

Art. 28. O Município de Rio Branco se manifestará através da sua Procuradoria Geral sobre os valores apresentados para fins de compensação de precatórios ou RPV devendo observar e informar ao juízo de execução o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor da fazenda pública municipal, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

Art. 29. O Município fará constar anualmente no orçamento valor provisionado para fazer face às despesas oriundas dos débitos judiciais e cujo pagamento se dê através de Requisição de Pequeno Valor.

Parágrafo único. Caso o valor provisionado no orçamento para pagamento de RPV seja insuficiente para cumprimento dos débitos judiciais, até o final do exercício financeiro, compete a Procuradoria Geral do Município solicitar perante a Secretaria Municipal de Planejamento a suplementação da dotação orçamentária.

Art. 30. No âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Rio Branco, o regime especial de precatórios será aquele apresentado no Plano de Pagamento encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme prevê o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Seção III

Das Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Subseção I

Das Subvenções Sociais

Art. 31. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320/64, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, quando tais entidades prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Subseção II

Das Subvenções Econômicas

Art. 32. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento do Município, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo único. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

Subseção III

Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 33. A transferência de recursos a título de contribuição corrente e de capital somente será destinada a Organizações da Sociedade Civil que atuem em ações complementares às políticas públicas municipais, devendo atender aos seguintes requisitos:

I - sejam selecionadas para execução, em parceria com a administração pública, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

II - ter participado da prévia realização de Chamamento Público destinado a selecionar Organização da Sociedade Civil para firmar parceria que torne mais econômica a execução do objeto, em atendimento ao disposto no art. 24 da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014;

§ 1º As contribuições que envolvam o repasse de recursos decorrentes de emendas parlamentares à lei orçamentária anual serão repassados sem chamamento público, conforme disposto no art. 29 da Lei 13.019, de 2014.

§ 2º A administração pública municipal poderá dispensar o Chamamento Público nas hipóteses previstas no art. 30 da Lei 13.019, de 2014;

§ 3º Poderá ser considerado inexigível o Chamamento Público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da Sociedade Civil, decorrente da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma Entidade específica, conforme previsão contida no art. 31 da Lei 13.019, de 2014.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos §§ 1º a 3º, a ausência de Chamamento Público deverá ser justificada pelo administrador Público, mediante publicação da justificativa no Diário Oficial do Estado, sob pena de nulidade do ato.

Subseção IV

Dos Auxílios

Art. 34. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º, do art.12 da Lei nº 4.320/64, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos, e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público na área de educação, atendam ao disposto no caput do art. 31 e sejam voltadas para a:

Educação especial;

Educação básica.

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como aquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e sejam signatárias de contrato de gestão celebrado com a administração pública municipal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637/98;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e tenham contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e cumpram o disposto no caput do art. 31, devendo suas ações se destinarem a:

- a) idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;
- b) habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência.

VII - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;

VIII - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas;

IX - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.

Subseção V

Disposições Gerais

Art. 35. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 31 a 34 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320/64, as Organizações da Sociedade Civil, nos termos do disposto no §3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e da Lei nº 13.019/2014, dependerá da justificativa pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público, e ainda de:

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) aquisição de material permanente.

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo Termo de Colaboração ou de Fomento ou instrumento congênere;

III - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, na sua página na internet ou, na falta desta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

IV - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixados na regulamentação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

V - publicação, pelo Poder Executivo Municipal, de normas, a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício;

VI - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, inscrição no CNPJ e apresentação de declaração de funcionamento regular emitida no exercício de 2023;

VII - apresentação pela entidade de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à dívida ativa da União, certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de regularidade em face do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN;

VIII - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos Termos de Colaboração e de Fomento e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria.

§ 1º A transferência de recursos públicos a instituições privadas de educação, nos termos do art. 213 da Constituição Federal, deve ser obrigatoriamente vinculada ao plano de expansão da oferta pública no respectivo nível, etapa e modalidade de educação.

§ 2º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que Agente Público Municipal, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal.

§ 3º É vedada a destinação de recursos à entidade privada que mantenha, em seus quadros, dirigente que incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 36. Não será exigida contrapartida financeira como requisito para as transferências previstas na forma dos arts. 31 a 34 desta Lei, facultada a contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis, ressalvado o disposto em legislação específica.

Art. 37. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e se observadas as condições definidas na lei específica, e o disposto no § 3º do art. 35 desta Lei.

§ 1º As normas do caput deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§ 2º O executivo municipal fica autorizado a regulamentar os dispositivos das transferências as Organizações da Sociedade Civil, conforme diretrizes estabelecidas na lei federal 13.019, de 2014.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá conceder, por meio de distribuição direta, material escolar básico para atender as necessidades dos estudantes regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino.

Art. 38. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura para as entidades pertencentes à Administração Indireta e para a Câmara Municipal de Rio Branco, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual de 2023 e em seus créditos adicionais.

Seção IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 39. O orçamento da Seguridade Social de 2023 compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 201, 203, 204 e 212, §4º da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;

II - do orçamento fiscal;

III - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento.

Seção V

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 40. Durante a execução orçamentária as categorias de programação aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 poderão ser modificadas, justificadamente, da seguinte forma:

I - por créditos adicionais previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados na própria Lei Orçamentária ou em Lei específica;

II - por alteração do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) dos órgãos, entidades ou fundos pertencentes aos Orçamentos da Administração Pública Municipal.

§ 1º Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais suplementares são utilizados exclusivamente para reforço das categorias de programação existentes, incluindo a criação de novas naturezas de despesas, e que os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais.

§ 2º As alterações de categorias de programação do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD), serão utilizadas exclusivamente para alteração dos seguintes componentes de naturezas de despesas:

I - Categoria Econômica;

II - Natureza da Despesa;

III - Modalidade de Aplicação;

IV - Elementos de Despesa; e

V - Fontes de recursos.

§ 3º As fontes de recursos, de que trata o inciso V do §2º deste artigo, são aprovadas na Lei Orçamentária e vincula uma receita pública, ou grupo de receitas, à determinada despesa desde que haja previsão, na lei orçamentária ou em créditos adicionais.

Art. 41. Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar transposições, remanejamentos e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, por meio de Decreto, no percentual de até 20% (vinte por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, nos termos previstos no inciso I, §1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º Não serão computados, para efeito de limite fixado neste artigo:

I - despesas relativas a pessoal e aquelas que utilizem a reserva de contingência;

II - despesas vinculadas a convênios, instrumentos congêneres e programas especiais dos governos estaduais e federais;

III - despesas previamente autorizadas pelo Poder Legislativo, incluídas as decorrentes da Dívida Pública Municipal;

IV - despesas vinculadas a Operações de Crédito Interna e Externa;

V - transferências da União oriundas do Sistema Único de Saúde - SUS, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

VI - alterações orçamentárias de um grupo de natureza de despesa para outro, dentro do mesmo projeto e/ou atividade.

VII - as alterações orçamentárias realizadas pelo Poder Legislativo.

Art. 42. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários de 2022, conforme disposto no art. 81, §2º, da Lei Orgânica do Município, será efetivada no exercício de 2023, mediante Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Na reabertura desses créditos, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 43. Os Projetos de Lei de Créditos Adicionais de 2023 terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, a data improrrogável de 30 de novembro de 2023.

Art. 44. Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2023 serão submetidos pela Secretaria Municipal de Planejamento ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 45. O Poder Executivo Municipal poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2023.

Art. 46. O detalhamento da despesa da Câmara Municipal, para fins de execução orçamentária, será aprovado e estabelecido por ato próprio de seu Presidente, obedecidas as dotações constante da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º O Poder Legislativo fica autorizado a efetuar realocações de recursos entre suas próprias dotações orçamentárias, por meio de Ato do presidente da Câmara Municipal.

§ 2º As realocações de recursos efetuadas pelo Poder Legislativo não contarão para os limites de remanejamento, transposição e transferência autorizados nesta Lei Complementar.

§ 3º os créditos adicionais suplementares abertos pelo o Poder Legislativo não contará para os limites de remanejamento de dotação autorizado na Lei Orçamentária Anual de 2023.

Art. 47. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2023 não for sancionado pelo Prefeito de Rio Branco, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2022, conforme o disposto no art. 158, parágrafo único da Constituição do Estado do Acre, a programação poderá ser realizada em cada mês, até a competente sanção do Prefeito, para as despesas relativas a pessoal e encargos sociais, dos serviços da dívida, e dos projetos e atividades em execução no exercício de 2023.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados, em virtude de procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos Quadros de Detalhamento da Despesa.

Seção VI

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 48. Na programação da despesa, não se poderá fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 49. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, a programação financeira e o cronograma de desembolso, por órgão, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

§ 1º Para atender ao caput deste artigo, as entidades da Administração Indireta do Poder Executivo, encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento, até 15 (quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, os seguintes demonstrativos:

I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos de restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º A Programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 3º Na elaboração e execução da programação financeira, de acordo com o Parágrafo Único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados, exclusivamente, para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Na execução do Orçamento de 2023, verificada a ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º e no inciso II, § 1º do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações autorizadas constantes da Lei Orçamentária de 2023.

§ 1º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e as custeadas com recursos provenientes de doações e convênios.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo com base nas informações a que se refere o caput deste artigo, editarão ato próprio estabelecendo os montantes indisponíveis para empenho e movimentação financeira.

§ 3º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 51. A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 52. Constarão do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, das operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas pelo Poder Legislativo, até o mês de agosto do exercício de 2022.

Art. 53. Na estimativa da receita do Projeto da Lei Orçamentária de 2023, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por leis específicas, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 54. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 55. As limitações estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Emenda Constitucional nº 58/2009, serão observadas na definição das despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo para o exercício de 2023.

Art. 56. Para fins de apuração da despesa com pessoal prevista no art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Municipal nº 1.663, de 19 de dezembro de 2007, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos.

§ 1º O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 2º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

§ 3º As despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, deverão ser classificadas no Grupo de Natureza de Despesa "1 - Pessoal e Encargos Sociais", elemento de despesa "04 - Contratação por Tempo Determinado".

§ 4º As despesas de contratação de pessoal por tempo determinado não abrangidas no § 3º deste artigo, serão classificadas no Grupo de Natureza de Despesa "3 - Outras Despesas Correntes", elemento de despesa "04 - Contratação por Tempo Determinado".

§ 5º As despesas de contratação de terceirização de mão de obra e serviços de terceiros, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, serão classificadas no Grupo de Natureza de Despesa "3 - Outras Despesas Correntes", elemento de despesa "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

Art. 57. Observado o disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de sua Competência, no exercício de 2023, poderão encaminhar projetos de lei visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente;

V - revisão do sistema de pessoal, do regime jurídico e do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de política de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento do projeto de Lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 58. Os gastos com pessoal serão projetados com base na política salarial do Governo Municipal para seus servidores e empregados, respeitando os limites fixados pela alínea "b", inciso III, do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 59. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas complementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 60. Fica autorizada a realização de Concurso Público para provimento de cargos, observando-se o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, art. 27 da Constituição Estadual e artigos 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 61. A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023, observará a expansão ou retração da base tributária e o consequente aumento ou redução das receitas próprias e contemplará as medidas para aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais.

Art. 62. Na ocorrência de alterações na legislação federal ou a necessidade de modificação na legislação tributária municipal, o Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, até o fim de cada exercício, projeto de lei dispondo sobre as alterações na legislação de tributos e de contribuições econômicas e sociais.

Art. 63. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia da receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 64. O Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, deverá observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. A execução da Lei Orçamentária de 2023 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

§ 1º São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos a gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no §1º deste artigo.

Art. 66. Para efeito do disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Lei Federal nº 4.320/1964, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 67. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2023, serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira do Município de Rio Branco, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 68. Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa no exercício de 2023, deverão estar acompanhados de demonstrativos e da memória de cálculo, que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2023 a 2025.

§ 1º Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitua ou venha a constituir em obrigação constitucional ou legal do Município, além de atender ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Planejamento e à Secretaria Municipal de Finanças, para que se manifestem, conjuntamente, sobre a adequação orçamentária e financeira dessas despesas.

Art. 69. Para os fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites atualizados dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos, respectivamente, de obras, serviços de engenharia e serviços de manutenção de veículos automotores e de outros serviços e compras.

Art. 70. Os órgãos, entidades e fundos da Administração Municipal, poderão utilizar o instrumento da descentralização de créditos orçamentários, destaque de créditos orçamentários ou provisão, para melhor executar suas funções, observando as normas vigentes sobre a matéria.

Art. 71. Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

II - Metas Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III - Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, §3º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 72. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual de 2023 se contemplados no Plano Plurianual (Art. 5º, §5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Art. 73. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 05 de agosto de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2023

Eixo Estratégico Agropecuária Programa 0101 - Produção Agrícola e Pecuária Objetivo Promover a agricultura familiar e pecuária para benefício da população no município de Rio Branco, com vistas a geração de emprego e renda.	Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
	2 - Programa Municipal de Mecanização Agrícola (PMMA)	Áreas mecanizadas	Hectare	3575
	3 - Fortalecimento do Programa de Assistência Técnica Rural para Pecuária Leiteira Municipal (ATER)	Famílias atendidas	Unidade	20
	4 - Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PMAA)	Unidade Familiar de Produção Rural (UFPR)	Unidade	400
	5 - Fortalecimento do Programa de Assistência Técnica Rural para o Desenvolvimento da Agricultura Municipal (ATER)	Famílias atendidas	Unidade	660



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2023

Eixo Estratégico Agropecuária Programa 0102 - Fomento a Comercialização da Produção Rural Objetivo Promover a comercialização da produção rural, por meio de apoio institucional, parcerias externas e inovação.	Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
	1 - Revitalização das feiras livres	Feirantes capacitados	Unidade	154
	2 - Modernização dos mercados municipais	Mercados revitalizados	Unidade	3



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2023

Eixo Estratégico Agropecuária				
Programa 0103 - Fomento a Produção de Grãos				
Objetivo Desenvolver a política de produção graneleira no município de Rio Branco.				
Ação		Produto	Unidade	Metas Físicas
1 - Programa de Produção de Grãos		Famílias atendidas	Unidade	600
2 - Ampliação da área de grãos implantada no município de Rio Branco		Hectares plantadas	Hectare	2700



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2023

Eixo Estratégico Econômico			
Programa 0201 - Turismo Inteligente			
Objetivo Promover o conjunto de políticas públicas de turismo no município, com foco na estruturação de Destinos Turísticos Inteligentes (DTI) e em consonância com o Plano Nacional de Turismo.			
Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
2 - Portal Municipal de Turismo	Portal implantado e mantido	Unidade	1
3 - Qualificação dos empreendedores do turismo	Qualificações realizadas	Unidade	50
4 - Implantação de Centros do Atendimento ao Turista - CATs	Centro implantado	Unidade	1
5 - Fórum Municipal de Turismo	Fórum realizado	Unidade	1



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2023

Eixo Estratégico Econômico				
Programa 0202 - Rio Branco com Geração de Emprego, Renda e Empreendedorismo				
Objetivo Promover o trabalho produtivo e a cultura empreendedora para a população do município de Rio Branco, com vistas ao desenvolvimento econômico.				
	Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
1 - Programa Futuro Empreendedor		Empreendedores acompanhados	Unidade	150
2 - Promoção das Economias Criativas e Digital		Plataforma criada	Unidade	1
3 - Fomentação de startups e inovações tecnológicas		Projetos aprovados e executados	Unidade	1
4 - Programa Emprega Rio Branco		Plataforma criada	Unidade	1
5 - Semana Municipal de Inovação e Economias Criativas		Eventos realizados	Unidade	1



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2023

Eixo Estratégico Infraestrutura			
Programa 0301 - Modernização da Infraestrutura e de Equipamentos Públicos			
Objetivo Modernizar o município de Rio Branco com infraestrutura e equipamentos públicos que ofereçam qualidade de vida e acessibilidade, assegurando o bem-estar da população.			
Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
1 - Investimentos em equipamentos públicos	Equipamentos construídos	Unidade	10
3 - Revitalização e manutenção de equipamentos públicos	Equipamentos revitalizados e mantidos	Unidade	30
4 - Manutenção de vias urbanas	Vias mantidas	Quilômetro	500
5 - Pavimentação de vias urbanas	Vias pavimentadas	Quilômetro	10
6 - Melhoria da infraestrutura viária para escoamento da produção	Ramais melhorados	Quilômetro	600
8 - Construção de Academias Populares	Academias construídas	Unidade	5
9 - Sistema de Drenagem Municipal de Rio Branco	Intervenções realizadas	Unidade	15
10 - Programa de calçadas	Calçadas construídas e revitalizadas	Quilômetro	6
11 - Revitalização de praças, parques e áreas de lazer	Praças /parques/área de lazer readequadas	Unidade	45
12 - Construção e manutenção de pontes, passarelas e escadarias	Intervenções realizadas	Unidade	40
14 - Programa de obras públicas	Programa realizados	Unidade	1



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2023**Eixo Estratégico**

Infraestrutura

Programa

0302 - Construção de Unidades Habitacionais e Regularização Fundiária

Objetivo

Melhorar as condições de habitabilidade de populações residentes em assentamentos humanos precários, para a regularização fundiária e para a redução de riscos mediante sua urbanização.

Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
1 - Regularização fundiária urbana e rural	Famílias atendidas	Unidade	500
2 - Programa de Unidades Habitacionais Urbanas e Rurais	Unidades provisionadas	Unidade	200
3 - Programa de Interesse Social de Arquitetura e Engenharia	Edificações regularizadas	Unidade	50
4 - Programa de Lotes de Interesse Social em Parcerias	Lotes sociais	Unidade	200



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2023

Eixo Estratégico Infraestrutura			
Programa 0303 - Mobilidade Urbana			
Objetivo Desenvolver ações que possam melhorar a mobilidade, fluidez, segurança e cidadania para os transportes e o trânsito na cidade de Rio Branco.			
Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
1 - Readequação da Malha Viária – REVI	Readequação realizada	Unidade	6
3 - Modernização e revitalização da malha cicloviária	Intervenções realizadas	Quilômetro	7
6 - Modernização do sistema semafórico de Rio Branco	Intervenções realizadas	Unidade	4
8 - Promoção da educação no trânsito	Campanhas realizadas	Unidade	4
9 - Reestruturação dos abrigos do Sistema Integrado de Transporte Urbano de Rio Branco – SITURB	Reestruturações realizadas	Unidade	18



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2023

Eixo Estratégico Institucional			
Programa			
0401 - Rio Branco Participativa			
Objetivo			
Proporcionar à população apoio às demandas da sociedade e a comunicação institucional.			
Ação		Produto	Unidade
1 - Gestão e acompanhamento das demandas da sociedade		Encontros realizados	Unidade
			1040



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2023

Eixo Estratégico Institucional Programa 0402 - Políticas para os Servidores Municipais Objetivo Valorizar os servidores municipais por meio da capacitação continuada e acompanhamento da saúde e bem-estar.	Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
1 - Valorização e qualificação dos servidores públicos municipais		Servidores capacitados	Unidade	500
2 - Promoção da saúde e do bem-estar dos servidores		Servidores atendidos	Unidade	500



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2023

Eixo Estratégico Institucional Programa 0403 - Gestão Pública Objetivo Modernizar a administração pública, com foco na eficiência dos serviços prestados à população do município de Rio Branco.	Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
	3 - Construção do Edifício Sede da Câmara Municipal de Rio Branco	Sede construída	Unidade	1
	4 - Modernização da Administração Tributária	Modernização ampliada	Unidade	1
	5 - Anuário municipal de Rio Branco	Anuário publicado	Unidade	1
	6 - Programa de eficiência energética na administração municipal	Redução de consumo	Quilowatt-hora	20
	7 - Implantação do IPTU Verde	Implantação realizada	Unidade	1



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2023

Eixo Estratégico Institucional			
Programa 0404 - Gestão Administrativa			
Objetivo Prover os órgãos municipais dos meios administrativos para a gestão de seus programas.			
Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
1 - Manutenção da Câmara Municipal de Rio Branco	Manutenção realizada	Unidade	1
2 - Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA	Manutenção realizada	Unidade	1
3 - Manutenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEIA	Manutenção realizada	Unidade	1
4 - Manutenção da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH	Manutenção realizada	Unidade	1
5 - Manutenção da Secretaria Municipal de Educação - SEME	Manutenção realizada	Unidade	1
6 - Manutenção da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - RBTRANS	Manutenção realizada	Unidade	1
7 - Manutenção da Secretaria Municipal de Cuidados com a Cidade - SMCCI	Manutenção realizada	Unidade	1
8 - Manutenção da Secretaria Municipal da Casa Civil - SMCC	Manutenção realizada	Unidade	1
9 - Manutenção da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN	Manutenção realizada	Unidade	1
10 - Manutenção da Assessoria Especial de Comunicação - DIRCOM	Manutenção realizada	Unidade	1
11 - Manutenção da Procuradoria Geral do Município - PGM	Manutenção realizada	Unidade	1
12 - Manutenção da Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN	Manutenção realizada	Unidade	1
13 - Manutenção da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil - FGB	Manutenção realizada	Unidade	1
14 - Manutenção da Controladoria Geral do Município - CGM	Manutenção realizada	Unidade	1
15 - Manutenção do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB	Manutenção realizada	Unidade	1
16 - Manutenção da Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco - EMURB	Manutenção realizada	Unidade	1
17 - Manutenção da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC	Manutenção realizada	Unidade	1
18 - Manutenção do Centro de Referência do Servidor	Manutenção realizada	Unidade	1



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

19 - Manutenção da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SMGA	Manutenção realizada	Unidade	1
20 - Manutenção da Secretaria Municipal de Agropecuária - SEAGRO	Manutenção realizada	Unidade	1
21 - Manutenção do Gabinete Militar - GABMIL	Manutenção realizada	Unidade	1
22 - Manutenção do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV	Manutenção realizada	Unidade	1
23 - Manutenção da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - SEINFRA	Manutenção realizada	Unidade	1
24 - Manutenção da Diretoria de Tecnologia - DTI - SDTI	Manutenção realizada	Unidade	1
25 - Manutenção do Gabinete do Prefeito - GABPRE	Manutenção realizada	Unidade	1
26 - Manutenção do Gabinete da Vice-Prefeita	Manutenção realizada	Unidade	1
27 - Manutenção da Ouvidoria Geral do Município - OGM	Manutenção realizada	Unidade	1
28 - Manutenção da Corregedoria Geral do Município - COGEM	Manutenção realizada	Unidade	1



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2023

Eixo Estratégico Institucional Programa 0404 - Gestão Administrativa Objetivo Prover os órgãos municipais dos meios administrativos para a gestão de seus programas.			
Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
30 - Manutenção da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação - SDTI	Secretaria mantida	Unidade	1



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2023

Eixo Estratégico Institucional Programa 0405 - Gestão da Tecnologia Objetivo Promover a gestão de Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC), para benefício da população do município de Rio Branco, por meio de uma cidade inteligente.	Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
	1 - Ampliação da rede de comunicação de dados por fibra óptica própria	Fibra óptica própria ampliada	Quilômetro	2
	2 - Implantação do sistema de videomonitoramento	Sistema implantado e mantido	Unidade	1
	4 - Programa Rio Branco Digital	Programa executado	Unidade	25
	5 - Modernização tecnológica na área de informática e seus processos	Modernização realizada	Percentual	25
	6 - Reciclagem e recuperação dos equipamentos de informática inservíveis	Programa executado	Percentual	25



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2023

Eixo Estratégico Social Programa 0501 - Educação Objetivo Desenvolver políticas públicas de educação infantil e fundamental com qualidade, visando a ampliação das vagas, redução da evasão escolar e melhoria no trabalho pedagógico, a fim de garantir um futuro melhor aos rio-branquenses.	Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
1 - Atendimento em creche		Crianças atendidas	Unidade	6208
2 - Atendimento em Pré-Escola		Crianças atendidas	Unidade	10000
3 - Atendimento em Ensino Fundamental I		Crianças atendidas	Unidade	8500
4 - Fortalecimento do Programa Alimentação Escolar		Alunos atendidos	Unidade	25004
5 - Fortalecimento do Programa Transporte na Escola		Alunos atendidos	Unidade	1211
6 - Fortalecimento do Programa de Formação Continuada de Professores		Professores atendidos	Unidade	1235
7 - Fortalecimento da Educação de Jovens e Adultos - EJA		Alunos matriculados	Unidade	844
8 - Ampliação de Vagas para Creches		Vagas Provisionadas	Unidade	500
10 - Ampliações de escolas		Alunos atendidos	Unidade	80
11 - Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PMAA)		Alunos atendidos	Unidade	25100
12 - Fortalecimento do Programa Saúde na Escola		Procedimentos realizados	Unidade	23750



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2023

Eixo Estratégico Social Programa 0502 - Esporte e Lazer Objetivo Promover o esporte e lazer, com atividades formais e não formais, envolvendo a modernização dos espaços e equipamentos esportivos para benefício da população do município de Rio Branco.				Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
1 - Promoção das atividades esportivas e de lazer na zona rural e urbana					Eventos realizados	Unidade	42
2 - Modernização de espaços esportivos e de lazer					Espaços implantados/mantidos	Unidade	40
3 - Fomento e incentivo ao esporte e lazer					Editais realizados	Unidade	1
4 - Fortificação do apoio às parcerias na área de esporte e lazer					Encontros realizados	Unidade	1



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2023

Eixo Estratégico Social			
Programa 0503 - Saúde			
Objetivo Ampliar o acesso e a eficiência da atenção primária em saúde para benefício da população do município de Rio Branco.			
Ação	Produtotá c	Unidade	Metas Físicas
1 - Modernização da rede de atenção primária	Unidades modernizadas	Unidade	57
2 - Qualificação do processo de trabalho com foco na valorização do trabalho e do trabalhador	Profissionais qualificados	Percentual	20
3 - Modernização e estruturação da gestão da saúde	Serviços regulados	Unidade	6
5 - Fortalecimento da Estratégia de Saúde da Família - ESF	Intervenções realizadas	Unidade	82
6 - Qualificação dos serviços das unidades de saúde com especialidades básicas para referência as equipes de saúde familiar	Intervenção realizada	Unidade	4
7 - Ampliação da capacidade a resolutividade dos pontos de atenção da rede básica especializada	Intervenção realizada	Unidade	9
8 - Integração das ações de vigilância em saúde nos territórios para redução dos riscos e agravos à saúde	Territórios integrados	Unidade	82



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023 ANEXO
I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2023

Eixo Estratégico Social			
Programa			
0504 - Assistência Social			
Objetivo			
Garantir Serviços e Benefícios Socioassistenciais às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade, com o foco na redução da desigualdade social.			
Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
1 - Atendimento à população em situação de vulnerabilidade social	Atendimentos realizados	Unidade	20000
2 - Atendimento especializado à adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto	Adolescentes acompanhados	Unidade	1000
3 - Programa Primeira Infância - Criança Feliz	Pessoas acompanhadas	Unidade	1375
4 - Inclusão dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) no Cadastro Único Para Programas Sociais (CadÚnico)	Pessoas incluídas	Unidade	2250
5 - Gestão do Cadastro Único, Programa Bolsa Família e o Índice de Gestão Descentralizada Municipal (IGD-M)	Atendimentos realizados	Unidade	33750
6 - Atendimento de idosos através do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos	Pessoas atendidas	Unidade	250
7 - Programa de Fortalecimento das Ações Socioassistenciais	Programa realizado	Unidade	1
8 - Realização das conferências municipais	Conferências realizadas	Unidade	1
9 - Restaurante popular	Refeições servidas	Unidade	158400
10 - Distribuição de alimentos para entidades - banco de alimentos	Alimentos distribuídos	Tonelada	500
11 - Inclusão das famílias atendidas na assistência social em Programas de Qualificação Profissional e Socioproductivas	Pessoas atendidas	Unidade	1750
12 - Atendimento especializado à população em situação de risco e violação de direitos – Centro Especializado de Assistência Social - CREAS	Famílias acompanhadas	Unidade	800
13 - Fortalecimento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI	Ações realizadas anualmente	Unidade	1



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

14 - Acompanhamento de crianças e adolescentes com deficiência através do Benefício de Proteção Continuada – Programa BPC na Escola	Crianças e adolescentes acompanhados	Unidade	250
15 - Fortalecimento das ações de enfrentamento a pandemia	Ações realizadas	Unidade	5
17 - Criação da unidade de acolhimento para mulheres idosas	Unidade criada	Unidade	1
18 - Criação de unidade de acolhimento para os idosos	Unidade criada	Unidade	1
19 - Programa Serviço de Acolhimento Familiar - SAF	Programa realizado	Unidade	1



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2023

Eixo Estratégico Social			
Programa 0505 - Rio Branco Cultural			
Objetivo Promover a cultura para benefício da população do município de Rio Branco.			
Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
1 - Realização de eventos culturais	Eventos realizados	Unidade	74
2 - Promoção de atividades artísticas	Atividades promovidas	Unidade	80
3 - Preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural	Seminários/oficinas realizadas	Unidade	38
5 - Museu de Rio Branco	Museu implantado e mantido	Unidade	1



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2023

Eixo Estratégico Social			
Programa 0506 - Rio Branco com Oportunidade de Direitos			
Objetivo Promover a autonomia social e a garantia de direitos às mulheres, a igualdade racial e às pessoas com deficiência em sua diversidade e especificidades.			
Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
1 - Atendimento especializado à população em situação de risco e violação de direitos	Famílias acompanhadas	Unidade	500
2 - Políticas de combate à violência contra a mulher	Política realizada	Unidade	1
3 - Promoção da igualdade racial	Política realizada	Unidade	1
4 - Promoção de políticas públicas à pessoa com deficiência	Política realizada	Unidade	1
5 - Fortalecimento dos direitos da pessoa idosa	Política realizada	Unidade	1
6 - Fortalecer a promoção da garantia dos direitos da criança e do adolescente	Política realizada	Unidade	1
7 - Fortalecimento das políticas para a juventude	Pessoas atendidas	Unidade	6000
8 - Fortalecimento do Programa Selo em Direitos Humanos (Bacurau)	Política realizada	Unidade	1
9 - Implementação dos conselhos indígenas, LGBTQI+ e juventude	Política realizada	Unidade	3



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2023

Eixo Estratégico Ambiental		Ação		Produto		Unidade	Metas Físicas
Programa 0601 - Gerenciamento da Política Ambiental				Pessoas orientadas		Unidade	26000
Objetivo Promover a proteção, controle, fiscalização, gerenciamento e educação ambiental com vistas ao desenvolvimento sustentável, garantindo à população de Rio Branco uma melhor qualidade de vida.				Pessoas orientadas		Unidade	2500
				Resíduos tratados		Tonelada	75500
				APPs recuperadas		Hectare	3
				Plano elaborado		Unidade	1
				Plano elaborado		Unidade	1
				Mudas produzidas		Unidade	100000
				Unidades conservadas		Unidade	1
				Árvores plantadas		Unidade	2500



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2023

Eixo Estratégico Ambiental Programa 0602 - Revitalização do Sistema de Saneamento Básico Objetivo Aumentar cobertura de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário garantindo saúde e o bem-estar da população de Rio Branco.			
Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
1 - Modernização do sistema de abastecimento de água	População atendida	Percentual	64
2 - Modernização do sistema de esgotamento sanitário	População atendida	Percentual	27
4 - Revitalização de unidades operacionais do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB	Intervenções realizadas	Unidade	4
5 - Campanha de redução de perdas	Campanhas realizadas	Unidade	2



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2023

Eixo Estratégico Ambiental Programa 0603 - Prevenção e Controle de Desastres Objetivo Fortalecer as ações de Defesa Civil para benefício da população no município de Rio Branco.	Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
	1 - Monitoramento das áreas de risco hidrológico e geológico	Vistorias realizadas	Unidade	362
	2 - Programa Defesa Civil na Comunidade	Programa realizado	Unidade	1
	3 - Atualização dos planos de contingências	Planos revisados	Unidade	4
	4 - Programa Defesa Civil nas Escolas	Escolas atendidas anualmente	Unidade	4
	5 - Programa de capacitação em segurança contra incêndio e pânico	Servidores capacitados	Unidade	250
	6 - Implementação de sala de situação e monitoramento	Implementações realizadas	Unidade	1
	7 - Implantação do número de emergência e socorro da defesa civil	Modernização/Inovação da COMDEC	Unidade	1



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2023

Eixo Estratégico Ambiental			
Programa 0604 - Rio Branco Limpa e Iluminada			
Objetivo Promover com responsabilidade, a limpeza urbana e a manutenção dos espaços públicos para benefício da população no município de Rio Branco.			
Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
1 - Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares	Coletas realizadas	Tonelada	96800
2 - Limpeza urbana nos bairros	Limpezas realizadas	Unidade	300
3 - Ampliação e revitalização da rede de iluminação pública	Pontos de iluminação instalados/revitalizados	Unidade	10000
4 - Manutenção e revitalização de praças e parques	Revitalizações realizadas e mantidas	Unidade	700
5 - Estruturação da central de triagem de resíduos e Geração de Energia a partir do Lixo	Estruturas realizadas	Unidade	1
6 - Construção da sede da Secretaria Municipal de Cuidados com a Cidade - SMCCI	Sede construída	Percentual	50
7 - Estruturação dos cemitérios municipais	Estruturas realizadas	Unidade	5
8 - Modernização dos espaços físicos da SMCCI	Modernização realizada	Unidade	1



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS

FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2023

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	-		-
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		-
Avais e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	-		-
Assistências Diversas - Desastres Naturais e Epidemias	2.164.329,00	Reserva de contingência e Despesas discricionárias	2.164.329,00
Outros Passivos Contingentes			-
SUBTOTAL	2.164.329,00	SUBTOTAL	2.164.329,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	3.986.054,00	Reserva de contingência e Despesas discricionárias	3.986.054,00
Restituição de Tributos a Maior	-		-
Discrepância de Projeções:	-		-
Outros Riscos Fiscais	-		-
SUBTOTAL	3.986.054,00	SUBTOTAL	3.986.054,00
TOTAL	6.150.383,00	TOTAL	6.150.383,00

FONTE: Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Finanças



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS 2023

EMF - Demonstrativo (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB)x 100	% RCL (a / RCL)x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB)x 100	% RCL (b / RCL)x 100	Valor Corrente(c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL)x 100
Receita Total	1.842.181.383	1.656.857.936	14,84%	149,64%	1.992.649.837	1.902.980.594	15,36%	154,90%	2.082.319.080	1.988.614.721	15,36%	154,90%
Receita Primária (I)	1.816.283.533	1.630.960.086	14,63%	147,54%	1.955.751.987	1.877.082.744	15,08%	152,03%	2.035.421.230	1.941.716.871	15,02%	151,41%
Despesa Total	1.842.181.383	1.656.857.936	14,84%	149,64%	1.992.649.837	1.902.980.594	15,36%	154,90%	2.082.319.080	1.988.614.721	15,36%	154,90%
Despesa Primária (II)	791.425.238	1.611.101.791	14,43%	145,52%	1.936.893.692	1.862.224.449	14,93%	150,56%	2.012.562.935	1.922.858.576	14,85%	149,71%
Resultado Primário (I - II)	24.858.295	19.858.295	0,20%	2,02%	18.858.295	14.858.295	0,15%	1,47%	22.858.295	18.858.295	0,17%	1,70%
Resultado Nominal	23.863.114	22.598.369	0,19%	1,94%	21.462.485	14.809.114	0,17%	1,67%	22.106.359	21.443.168	0,16%	1,64%
Dívida Pública Consolidada	220.208.306	198.055.350	1,77%	17,89%	201.565.849	195.317.308	1,55%	15,67%	182.923.392	177.435.690	1,35%	13,61%
Dívida Consolidada Líquida	52.885.855	47.565.538	0,43%	4,30%	51.246.393	49.657.755	0,40%	3,98%	52.783.785	51.200.272	0,39%	3,93%



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2023

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas 2021	% PIB	II-Metas Realizadas em 2021	% PIB	Variação (II - I)	
					Valor	%
Receita Total	1.269.128.474	12,076%	1.215.700.221	11,34%	(53.428.253)	-4,39%
Receita Primária (I)	1.206.562.496	11,480%	1.090.814.183	10,18%	(115.748.313)	-10,61%
Despesa Total	1.269.128.474	12,076%	944.537.761	8,81%	(324.590.713)	-34,37%
Despesa Primária (II)	1.189.477.025	11,318%	803.304.618	7,49%	(386.172.407)	-48,07%
Resultado Primário(I - II)	17.085.471	0,163%	354.365.064	3,31%	337.279.593	95,18%
Resultado Nominal	21.566.303	0,205%	312.120.942	2,91%	290.554.639	93,09%
Dívida Pública Consolidada	217.185.151	2,067%	238.850.763	2,23%	21.665.612	0,00%
Dívida Consolidada Líquida	52.885.855	0,503%	(303.186.131)	-2,83%	(356.071.986)	117,44%

Fonte: Balanço Geral de 2021



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE
METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2023

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025
Receita Total	1.147.600.090	1.215.700.221	5,93%	1.269.128.474	4,39%	1.842.181.383	45,15%	1.992.649.837	8,17%	2.082.319.080
Receita Primária(I)	1.128.285.294	1.090.814.183	-3,32%	1.206.562.496	10,61%	1.816.283.533	50,53%	1.955.751.987	7,68%	2.035.421.230
Despesa Total	870.077.507	944.537.761	8,56%	1.269.128.474	34,37%	1.842.181.383	45,15%	1.992.649.837	8,17%	2.082.319.080
Despesa Primária(II)	854.022.938	803.304.618	-5,94%	1.189.477.025	48,07%	1.791.425.238	50,61%	1.936.893.692	8,12%	2.012.562.935
Resultado Primário(- II)	274.262.356	354.365.064	29,21%	17.085.471	-95,18%	24.858.295	45,49%	18.858.295	-24,14%	22.858.295
Resultado Nominal	298.857.862	312.120.942	4,44%	21.566.303	-93,09%	23.863.114	10,65%	21.482.485	-10,06%	22.106.359
Dívida Pública Consolidada	232.185.151	238.850.763	0,00%	217.185.151	0,00%	220.208.306	0,00%	201.565.849	-8,47%	182.923.392
Dívida Consolidada Líquida	8.934.811	(303.186.131)	-3493,31%	52.885.855	-117,44%	52.885.855	0,00%	51.246.393	-3,10%	52.783.785

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025
Receita Total	848.774.005	1.093.400.779	28,82%	1.224.708.977	12,01%	1.656.857.936	35,29%	1.902.980.594	14,85%	1.988.614.721
Receita Primária(I)	819.449.645	981.078.276	19,72%	1.164.332.809	18,68%	1.630.960.086	40,08%	1.877.082.744	15,09%	1.941.716.871
Despesa Total	848.774.005	849.517.262	0,09%	1.224.708.977	44,17%	1.656.857.936	35,29%	1.902.980.594	14,85%	1.988.614.721
Despesa Primária(II)	804.606.834	722.492.173	-10,21%	1.147.845.329	58,87%	1.611.101.791	40,36%	1.862.224.449	15,59%	1.922.858.576
Resultado Primário(- II)	14.842.812	318.715.938	2047,27%	16.487.480	-94,83%	19.858.295	20,44%	14.858.295	-25,18%	18.858.295
Resultado Nominal	18.020.883	280.721.575	1457,76%	20.811.482	-92,59%	22.598.369	8,59%	14.809.114	-34,47%	21.443.168
Dívida Pública Consolidada	199.173.294	214.822.376	0,00%	209.583.671	0,00%	198.055.350	0,00%	195.317.308	-1,38%	177.435.690
Dívida Consolidada Líquida	104.764.209	(272.685.606)	-360,29%	51.034.850	-118,72%	47.565.538	-6,80%	49.657.755	4,40%	51.200.272

Fonte: Balanço Geral de 2019, 2020 e Orçamento 2021



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE
METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO
LÍQUIDO 2023**

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	527.600	0,03%	527.600	0,04%	635.195.752	31,92%
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucro ou Prejuízo acumulado	1.583.759.279	99,97%	1.352.258.626	99,96%	1.354.759.942	68,08%
Total	1.584.286.879	100,00%	1.352.786.226	100,00%	1.989.955.694	100%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio	-	0,00%	-	-	(107.166.598)	-
Reservas	-	0%	-	-	-	-
Lucro ou Prejuízo acumulado	(104.404.846)	100,00%	(24.767.503)	532,69%	107.166.598	396%
Total	(104.404.846)	100,00%	(24.767.503)	-	-	-

Fonte: Balanço Geral de 2021, 2020 e 2019



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS

FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2023

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2021	2020	2019
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	9.551,46	592,89	398.924,80
Alienação de Bens Móveis	9.551,46	592,89	398.924,80
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Total (I)	9.551,46	592,89	398.924,80

DESPESAS LIQUIDADAS	2021	2020	2019
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
Total (II)			
SALDO FINANCEIRO (III) = (I - II)	9.551,46	592,89	398.924,80

Fonte: Balanço de 2021, 2020 e 2019



MUNICÍPIO DE RI BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	120.367.941,56	100.629.521,18	91.174.562,28
Receita de Contribuições dos Segurados Civil	22.693.006,11	26.364.695,58	32.971.776,55
Ativo Inativo Pensionista Militar Ativo Inativo Pensionista	22.693.006,11	26.364.695,58	32.971.776,55
Receita de Contribuições Patronais Civil	22.271.460,04	25.831.060,97	32.299.706,71
Ativo Inativo Pensionista Militar Ativo Inativo Pensionista Receita Patrimonial	381.719,43	489.443,90	588.451,88
Receitas Imobiliárias	39.826,64	44.190,71	83.617,96
Receitas de Valores Mobiliários Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços Outras Receitas Correntes	39.033.515,12	38.669.397,99	56.152.871,59
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	39.033.515,12	38.669.397,99	56.152.871,59
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) Demais Receitas Correntes	39.033.515,12	38.669.397,99	56.152.871,59
RECEITAS DE CAPITAL (III)	15.595,91	86.530,82	75.565,60
Alienação de Bens, Direitos e Ativos Amortização de Empréstimos Outras Receitas de Capital	-	-	-
Total das Receitas Previdenciárias RPPS - (IV)=(I + III-II)	120.367.941,56	100.629.521,18	91.174.562,28
DESPESA PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
ADMINISTRAÇÃO (V)	5.324.070,96	5.714.396,52	6.252.189,12
Despesas Correntes Despesas de Capital	5.324.070,96	5.714.396,52	6.252.189,12
PREVIDÊNCIA (VI)	35.606.781,35	39.663.141,84	43.218.598,10
Benefícios - Civil Aposentadorias Pensões Outros Benefícios Previdenciários Benefícios - Militar Reformas Pensões	35.606.781,35	39.663.141,84	43.218.598,10
Outros Benefícios Previdenciários Outras Despesas Previdenciárias	32.686.725,47	36.299.716,61	38.575.277,40
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	2.920.055,88	3.363.425,23	4.643.320,70



MUNICÍPIO DE RI BRANCO

Receita de Contribuições			
Patronais Civil			
Ativo Inativo			
Pensionista			
Militar Ativo Inativo			
Pensionista Receita			
Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores			
Mobiliários Outras			
Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação			
Previdenciária do RGPS			
para o RPPS Demais			
Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (X)			
Alienação de Bens,			
Direitos e Ativos			
Amortização de			
Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (XI) = (IX + X)	148.800,69	143.966,55	155.577,93

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XV) = (XI - XIV)	(3.249.646,91)	(3.005.403,53)	(2.919.133,14)
---	-----------------------	-----------------------	-----------------------

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2019	2020	2021
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	2.670.104,19	3.031.600,00	2.870.558,81
Recursos para Formação de Reserva			

FONTE: webpublico



MUNICÍPIO DE RI BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

2023

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (A)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c) = (A-B)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (D) (D Exercício Anterior) + (c)
2023	135.214.839,80	75.180.781,53	60.034.058,28	725.737.058,82
2024	137.936.469,12	79.606.778,66	58.329.690,46	784.066.749,28
2025	140.217.041,37	85.460.251,51	54.756.789,86	838.823.539,14
2026	142.066.900,53	91.443.034,85	50.623.865,68	889.447.404,82
2027	144.219.376,61	95.356.320,02	48.863.056,59	938.310.461,41
2028	146.013.240,37	100.527.565,98	45.485.674,39	983.796.135,80
2029	146.808.218,91	107.629.467,63	39.178.751,28	1.022.974.887,09
2030	147.940.167,74	112.290.416,98	35.649.750,75	1.058.624.637,84
2031	148.704.555,37	117.183.342,87	31.521.212,51	1.090.145.850,34
2032	149.446.414,14	120.958.190,39	28.488.223,75	1.118.634.074,09
2033	149.983.415,07	124.402.234,27	25.581.180,81	1.144.215.254,90
2034	150.387.251,67	127.716.291,93	22.670.959,74	1.166.886.214,64
2035	150.530.651,58	130.955.920,54	19.574.731,04	1.186.460.945,68
2036	150.014.090,55	134.663.601,59	15.350.488,97	1.201.811.434,65
2037	149.242.178,58	138.277.509,73	10.964.668,85	1.212.776.103,50
2038	148.253.715,09	141.502.680,25	6.751.034,85	1.219.527.138,34
2039	146.720.935,35	145.792.401,64	928.533,70	1.220.455.372,05
2040	144.707.699,77	150.250.098,71	(5.542.398,94)	1.214.912.973,10
2041	142.575.415,09	153.549.040,13	(10.973.625,04)	1.203.939.348,06
2042	139.876.422,43	157.403.702,31	(17.527.279,88)	1.186.412.068,19
2043	137.079.568,48	160.070.476,39	(22.990.907,91)	1.163.421.160,28
2044	134.046.215,22	162.283.445,12	(28.237.229,90)	1.135.183.930,38
2045	131.129.998,89	162.841.911,85	(31.711.912,96)	1.103.472.017,41
2046	127.955.935,04	163.444.012,65	(35.488.077,61)	1.067.973.939,81
2047	124.729.189,49	163.317.233,50	(38.588.044,02)	1.029.385.895,79
2048	121.497.684,25	162.369.724,11	(40.872.039,86)	988.513.855,93
2049	118.263.731,15	160.765.810,90	(42.502.079,74)	946.011.776,19
2050	114.997.103,49	158.783.233,15	(43.786.129,66)	902.225.646,53
2051	111.786.898,97	156.216.620,71	(44.429.721,74)	857.795.924,80
2052	108.648.726,01	153.173.745,98	(44.525.019,97)	813.270.904,83
2053	105.503.276,55	149.960.076,30	(44.456.799,75)	768.814.105,08
2054	62.186.801,46	145.953.130,63	(83.766.329,18)	685.047.775,90
2055	56.463.712,82	141.997.409,64	(85.533.696,82)	599.514.079,08
2056	50.749.824,52	137.540.560,17	(86.790.735,65)	512.723.343,43
2057	45.009.204,73	132.809.888,89	(87.800.684,15)	424.922.659,28
2058	39.208.595,49	127.975.724,33	(88.767.128,83)	336.155.530,44



MUNICÍPIO DE RI BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2023

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (A)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(A-B)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (D) (D Exercício Anterior) + (c)
2059	33.367.272,69	122.989.540,13	(89.622.267,44)	246.533.263,01
2060	27.481.133,40	117.903.292,88	(90.422.159,49)	156.111.103,52
2061	21.533.878,01	112.795.605,60	(91.261.727,59)	64.849.375,93
2062	15.564.485,04	107.546.159,04	(91.981.673,99)	(27.132.298,06)
2063	11.151.713,61	102.246.881,54	(91.095.167,92)	(118.227.465,98)
2064	10.552.186,51	96.927.057,78	(86.374.871,28)	(204.602.337,26)
2065	9.954.417,74	91.602.499,91	(81.648.082,17)	(286.250.419,43)
2066	9.360.510,48	86.291.908,08	(76.931.397,59)	(363.181.817,03)
2067	8.773.128,31	81.017.363,60	(72.244.235,29)	(435.426.052,32)
2068	8.194.606,26	75.800.970,02	(67.606.363,76)	(503.032.416,08)
2069	7.627.024,77	70.662.560,50	(63.035.535,73)	(566.067.951,81)
2070	7.072.169,55	65.620.436,75	(58.548.267,20)	(624.616.219,01)
2071	6.531.496,47	60.691.443,56	(54.159.947,09)	(678.776.166,10)
2072	6.006.540,28	55.892.958,67	(49.886.418,39)	(728.662.584,49)
2073	5.499.067,72	51.242.690,64	(45.743.622,93)	(774.406.207,42)
2074	5.010.802,18	46.756.844,38	(41.746.042,20)	(816.152.249,62)
2075	4.542.910,04	42.448.846,10	(37.905.936,06)	(854.058.185,68)
2076	4.096.506,44	38.331.001,69	(34.234.495,24)	(888.292.680,92)
2077	3.672.535,98	34.414.065,40	(30.741.529,42)	(919.034.210,34)
2078	3.272.233,81	30.709.273,47	(27.437.039,67)	(946.471.250,01)
2079	2.896.750,98	27.228.008,66	(24.331.257,67)	(970.802.507,68)
2080	2.546.952,82	23.979.637,13	(21.432.684,30)	(992.235.191,98)
2081	2.223.456,16	20.969.967,07	(18.746.510,91)	(1.010.981.702,90)
2082	1.926.667,38	18.202.255,18	(16.275.587,80)	(1.027.257.290,70)
2083	1.656.614,79	15.677.520,63	(14.020.905,84)	(1.041.278.196,54)
2084	1.413.053,55	13.393.971,98	(11.980.918,43)	(1.053.259.114,97)
2085	1.195.107,67	11.345.193,67	(10.150.086,00)	(1.063.409.200,97)
2086	1.001.435,41	9.520.466,24	(8.519.030,84)	(1.071.928.231,80)
2087	830.601,36	7.907.916,34	(7.077.314,98)	(1.079.005.546,78)
2088	681.252,22	6.495.897,89	(5.814.645,67)	(1.084.820.192,46)
2089	552.015,43	5.272.147,18	(4.720.131,75)	(1.089.540.324,21)
2090	441.449,52	4.223.596,32	(3.782.146,80)	(1.093.322.471,01)
2091	347.975,71	3.335.830,04	(2.987.854,33)	(1.096.310.325,34)
2092	270.036,15	2.594.421,08	(2.324.384,93)	(1.098.634.710,27)
2093	206.122,94	1.985.037,20	(1.778.914,26)	(1.100.413.624,53)
2094	154.555,10	1.491.920,84	(1.337.365,74)	(1.101.750.990,27)
2095	113.572,01	1.099.034,05	(985.462,04)	(1.102.736.452,31)



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2023

TRIBUT O	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMA/BE NEFIICIÁRIO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇ ÃO
			2023	2024	2025	
IPTU	Anistia/Isenção/R emissão	Entidades e proprietários de imóveis inseridos na previsão dos artigos 4º e 25 do CTMRB	3.134.045	3.243.736	3.357.267	Renúncia considerada na estimativa dareceita, não afetando as metas fiscais
IPTU	Anistia/Isenção/R emissão	Imoveis locados ou cedidos para templos religiosos	244.000	252.540	261.379	
IPTU	Anistia/Isenção/R emissão	Proprietários de imóveis em locais com risco de alagação	2.355.454	2.437.895	2.523.221	
Impostos e Taxas	Anistia/Isenção/R emissão	Outros Passivos Contingentes	1.154.730	1.195.146	1.236.976	
IPTU	Anistia/Isenção/R emissão	Fomento ao Desenvolvimento de Empresas Instaladas nos Distritos Industriais e para Instalação de Novas Empresas com	3.528.338	3.651.830	3.779.644	
Juros, Multas e Penalidades Acessórias	Anistia/Remissão	Contribuintes inscritos ou não em Dívida Ativa	9.547.017	9.881.163	10.227.004	
TOTAL			19.963.584	20.662.309	21.385.490	

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento/Secretaria Municipal de Finanças

Obs: Demonstração (LC nº 101/2000, art. 14, inciso I). Estima-se que a renúncia de receita atinja o montante de R\$ 19.963.584,00 em 2023 compreendendo nesse total as Anistia, as isenções e as remissões.



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE
METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2023

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	2023
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências do FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I - II)	
Saldo Utilizado DA Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	